



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.008727/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.774 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES NETTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo a esse campo, sua atuação. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (STJ - REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora da incidência do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração, considerando que a apuração do tributo devido sobre os juros deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas e as alíquotas e tabelas vigentes em cada período a que se referem. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Este processo já foi objeto de apreciação por esta Turma Especial, em Sessão de 20 de junho de 2013, pelo que copio o Relatório e parte do Voto, elaborados na ocasião:

*Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele feito pela autoridade julgadora de 1ª instância, que complemento ao final:*

*“Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor de **R\$ 1.728,30**, com multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 1.296,22**, e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003 e, efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 17/19, lavrada em 25/06/2007.*

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 18 a fiscalização constatou omissão de rendimentos tributáveis no valor de **R\$ 7.550,51** recebidos a título de juros na Ação Declaratória nº 29013/92 que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR. Consta do relato da autuação que os juros referem-se a permanência do valor em depósito durante o período de 15/04/2003 a 20/11/2003.*

*Cientificado do lançamento em 28/06/2007 por via postal (cópia do AR de fl. 35), o interessado ingressou em 30/07/2007, por intermédio de advogados regularmente constituídos (procuração de fl. 09) com a impugnação de fls. 01/06.*

*Alega que "obteve êxito em ação movida em face do Estado do Paraná — autos tramitados em primeira instância perante a la*

*Vara da Fazenda Pública da Capital, sob o n.º. 29013/1992 — percebendo o montante bruto de R\$ 168.915,84."*

*Afirma que desse bruto restou-lhe líquido o valor de R\$ 100.081,30 sendo que o valor de R\$ 7.550,51 é proveniente "dos rendimentos de caderneta de poupança auferidos no interregno de 15/04/2003 (data da abertura da caderneta de poupança) a 20/11/2003 (data do levantamento)."; salientando que este valor foi depositado em conta poupança no Banco Itaú.*

*Protesta que a autuação é "precipitada e desarrazoada", devendo ser julgada improcedente uma vez que o valor de R\$ 7.550,51 não se refere a juros recebidos na Ação Declaratória no 29013/92 mas, sim, 6. "rendimentos decorrentes de caderneta de poupança".*

*Argumenta que "os valores devidos ao Impugnante relativos à sentença transitada em julgado, foram depositados pela parte Ré em conta poupança junto ao Banco Itaú, na data de 15 de abril de 2003 e, por razões processuais diversas, o levantamento do numerário ocorreu tão somente em 20 de novembro de 2003".*

*Aduz que efetuado "o depósito em nome de todos os beneficiários encerrou-se no âmbito judicial a discussão do direito que a ação objetivou" e; que a "partir deste marco, os rendimentos ou qualquer alteração aplicados aos valores, não são atribuídos aos efeitos da citada ação judicial, mas sim de acordo com a natureza da destinação dada aos mesmos".*

*Sustenta que foi aberta uma conta de caderneta de poupança junto ao Banco Itaú por ser praxe nos depósitos judiciais porem, poder-se-ia ter "optado por um outro tipo de aplicação financeira" e; que houve "imprecisão semântica" do advogado da ação ao discriminar verbas como 'Juros de poupança desde o depósito — R\$ 7.550,51' uma vez que "os termos corretos que deveriam constar desta declaração seria: **Rendimentos de poupança desde o depósito judicial — R\$ 7.550,51.**"*

*Defende que estes valores relativos aos rendimentos de caderneta de poupança independeram da decisão judicial e; que estes rendimentos não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.*

*Junta documentos".*

*A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CURITIBA **julgou a impugnação improcedente**, nos termos do voto do Relator, do qual destaque o seguinte:*

*Com efeito, no caso em exame, verifica-se pelo documento de fl. 23, datado de novembro de 2003, no qual consta a prestação de contas relativa ao crédito do contribuinte constante dos "Autos nº 29013/92 em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital", que o montante total de **R\$ 100.081,30** corresponde a soma do valor líquido devido no montante de **R\$ 92.530,79** com os "Juros de poupança desde o depósito" no montante de **R\$***

**7.550,51.** *Verifica-se também, no mesmo documento de fl. 23, que consta informação de que o valor de R\$ 99.502,89 (correspondente a soma mencionada menos os valores relativos à CPMF, às custas cartorárias e às custas de precatório) foi depositado em 20/11/2003 no Banco Itaú S/A, conta corrente nº 67953-9, Agência nº 4011.*

*Pela cópia da certidão de fl. 25, datada de 03/03/2004, atesta-se que "em data de 07.05.1993 foi proferida sentença, julgando o pedido dos autores", onde se acolheu os cálculos do contador no sentido de ser "devido ao autor José Antonio Fernandes Neto" o montante de R\$ 92.530,80. Atesta-se também que somente na data de 20/11/2003 foi expedido alvará autorizando os advogados do autor a levantar a importância devida no montante total de R\$ 6.608.207,07.*

*Na hipótese, resta evidente que os juros auferidos em decorrência da mencionada ação acompanham o principal, desde o suposto depósito efetuado na data de 15/04/2003 na conta poupança aberta junto ao Banco Itaú (conforme alegam os patronos do impugnante) até a data do levantamento da importância devida em 20/11/2003 e, por isso, devem ser tributados, a teor do que dispõe o inciso XIV, do art. 55, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999.)"*

*O contribuinte foi cientificado dessa Decisão em 20 de setembro de 2010, conforme Aviso de Recebimento na fl. 38, tendo protocolado recurso voluntário ao CARF em 18 de outubro de 2010, fl. 39, onde alega, em síntese, que:*

*-O Recorrente, pessoa física, recebeu o valor bruto de R\$ 168.915,84 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), em face de ação judicial movida contra o Estado do Paraná, nos autos do processo nº 29.013/1992.*

*-Ao preencher a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2004, dentre outras verbas, declarou como isentos o valor de R\$ 7.550,51 (sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).*

*- Esse valor refere-se aos rendimentos sobre depósito em caderneta de poupança obtidos entre o período de 15/04/2003 (data de abertura da conta) a 20/11/2003 (data do levantamento do depósito), conforme se verifica pelas cópias dos documentos novamente anexados.*

*- Os valores devidos ao Recorrente em decorrência da sentença transitada em julgado foram depositados pela parte Ré, em conta poupança junto ao Banco Itaú, na data de 15 de abril de 2003 e, por razões processuais diversas, o levantamento do numerário ocorreu tão somente em 20 de novembro de 2003.*

*-Salienta que o montante recebido na mencionada ação é referente aos valores principais devidos pelo réu, permanecendo*

*em trâmite a ação no que tange à parcela devida a título de juros moratórios.*

*-Sendo rendimentos auferidos em caderneta de poupança, não há falar em tributação pelo Imposto de Renda, haja vista a regra de isenção constante do artigo 39, inciso VIII do Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*-na eventualidade de não se acatar seu entendimento, discorre sobre a diferença entre juros compensatórios e juros moratórios, à luz da doutrina, defendendo a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, que, em seu entender, têm natureza indenizatória;*

Naquela ocasião, por unanimidade de votos, decidiu a Turma pelo sobrestamento do julgamento, nos seguintes termos, propostos no voto do Relator:

*O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação movida em face do Estado do Paraná, tendo por objeto um “reduzidor de salários” que fora aplicado sobre os vencimentos (vantagens de caráter pessoal), como pode ser constatado pela cópia da Certidão na fl. 14. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, com a determinação judicial para que fosse feita a retenção do imposto na fonte.*

*Na Notificação de Lançamento, descrevem-se os fatos (fl. 18) assim:*

*“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 7.550,51 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.”*

Considerando que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, fora levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria e o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, decidiu-se pelo sobrestamento do julgamento.

Revogados os dispositivos regimentais que determinavam o sobrestamento do julgamento dos recursos atinentes a matérias cujos julgamentos de recursos extraordinários também estivessem sobrestados pelo STF, o processo volta então à pauta de julgamentos.

É o relatório.

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*”, sendo a pretensão “*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32).

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)*

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

*...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia á impugnação, sujeitas á preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)*

Portanto, vejamos que a Notificação de Lançamento, que formalizou o ato de lançamento, e que contém a “pretensão” do Fisco em relação à exigência fiscal sobre a qual versa este processo, imputou ao sujeito passivo a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.550,51 referente a juros recebidos na referida ação judicial.

Feitas essas considerações sobre a matéria em litígio, passemos ao mérito da controvérsia.

### **DA TRIBUTAÇÃO SOBRE JUROS MORATÓRIOS REFERENTES A VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL.**

Não concordo com a tese do Recorrente de que esses rendimentos em questão seriam rendimentos de poupança e por isso isentos. Observo que somente em 20/11/2003 é que foram disponibilizados a ele. O valor de R\$ 7.550,51 refere-se, como ele mesmo salienta, aos valores principais devidos pelo réu e são juros moratórios, como admite, ainda que alternativamente.

Entendo como o Julgador *a quo*, que afirmou:

*Na hipótese, resta evidente que os juros auferidos em decorrência da mencionada ação acompanham o principal, desde o suposto depósito efetuado na data de 15/04/2003 na conta poupança aberta junto ao Banco Itaú (conforme alegam os patronos do impugnante) até a data do levantamento da importância devida em 20/11/2003 e, por isso, devem ser tributados...*

Apesar da jurisprudência colacionada pelo Recorrente, o entendimento último do STJ em relação a esta matéria, conforme já esclareceu o Tribunal Superior, é o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

*1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.*

*2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).*

...

*4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa*



*Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

*Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.*

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

*PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013*

*Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:*

*Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, já se manifestou, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988, em comento. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)*

*(REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.*

*1....*

*2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ por ocasião do julgamento*

do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)

Houve, inclusive, a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que esse Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos a título de ilustração, registrando que se encontra suspenso:

*“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009*

*O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,*

*DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas*

*e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).*

*“SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RREE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).*

Outrossim, diz ALEXANDRE DE MORAES que *“assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal”*. Continuando, o autor diz que em relação ao recurso especial, ensina-nos o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratar-se:

*“de modalidade de recurso extraordinário latu sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e autoridade do direito federal, sob inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes...”(MORAES. Alexandre, Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 496 e 498)(sublinhei)*

Para REGINA HELENA COSTA, *“a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.”(sublinhei)*

Assim, conclui a Ministra do STJ e livre-docente em Direito Tributário, que:

*“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito. Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)*

No Recurso Especial (REsp 1118429 / SP) ao qual foi atribuída a sistemática dos “repetitivos”, acima transcrito, trata-se de revisão de benefício previdenciário, uma vez que era esse o caso que estava em julgamento. Contudo, observo que o Tribunal Superior vem aplicando a mesma tese também aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial trabalhista. Vejamos:

**Resp 383.309/SC. Recurso Especial 2001/0156967-9 Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento 07/03/2006**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4. ....

5. Recurso especial parcialmente provido.

(sublinhei/destaquei)

No mesmo sentido:

**Resp 704.845/PR Recurso ESPECIAL 2004/0165417-3, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2008.**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL**

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser



*respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador, ....(HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 23ª ed, Atlas : São Paulo, 2014, p. 544/545)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, usando essa interpretação como fonte de aplicação do direito e fundamento para decidir.

Então, em relação aos R\$ 7.550,51 lançados como “omissão de rendimentos”, **VOTO por dar provimento ao recurso** para o cancelamento da infração, considerando que a apuração do tributo devido sobre os juros deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas e as alíquotas e tabelas vigentes em cada período a que se referem.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada